

**CONFRONTANDO O DUMPING SOCIAL: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO  
NACIONAL DE COMBATE E SEUS IMPACTOS NA LIBERDADE  
ECONÔMICA**

**CONFRONTING SOCIAL DUMPING: ANALYSIS OF NATIONAL COMBAT  
LEGISLATION AND ITS IMPACTS ON ECONOMIC FREEDOM**

<i>Recebido em:</i>	25/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	10/10/2023

**Pedro Henrique Sanches Aguera<sup>1</sup>**

**Jânia Maria Lopes Saldanha<sup>2</sup>**

**RESUMO**

Este artigo aborda o fenômeno do *dumping* social, com foco na regulamentação do tema. Inicia-se com uma análise do impacto da globalização como ponto de partida para sua prática na economia. Em seguida, são apresentadas as diferentes espécies de *dumping*, visando proporcionar uma compreensão mais ampla do contexto em que o fenômeno está inserido, bem como os elementos essenciais para sua caracterização. Com enfoque no âmbito jurídico nacional e sua conexão com o ordenamento jurídico internacional, são discutidas a criação do GATT e posteriormente à OMC, destacando a relevância da dignidade da pessoa humana nessa temática. Além disso, o artigo aborda o problema da efetivação da liberdade econômica desmedida, evidenciando a falta de interação

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar. Coordenador da linha de pesquisa Direito Empresarial e do Trabalho na Integração Econômica Global do Grupo de pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras do Centro Universitário FAG. Professor do Centro Universitário FAG. Advogado E-mail: [pedrosanches@fag.edu.br](mailto:pedrosanches@fag.edu.br).

<sup>2</sup> Estágio Sênior realizado no Institut des Hautes Études sur la justice, em Paris. Doutorado em Direito Público pela UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos). Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais realizada na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora da Escola de Direito (Programa de Pós - Graduação em Direito e Curso de Direito) da UNISINOS. Endereço eletrônico: [jantiasaldanha@gmail.com](mailto:jantiasaldanha@gmail.com).

adequada entre essas medidas e a prática da concorrência no mercado global. Por meio de uma abordagem dedutiva, embasada em análises descritivas e exploratórias, utilizando fontes documentais e doutrinárias, conclui-se que a adoção de boas práticas de regulamentação, como a criação de leis que incentivem a atuação socialmente responsável dos empresários, é crucial para proteger os direitos dos trabalhadores nesse contexto.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Dumping* Social. Concorrência desleal. Globalização. Liberdade econômica.

#### **ABSTRACT**

This article addresses the phenomenon of social dumping, focusing on the regulation of the subject. It begins with an analysis of the impact of globalization as a starting point for its practice in the economy. Next, the different types of dumping are presented, aiming to provide a broader understanding of the context in which the phenomenon is inserted, as well as the essential elements for its characterization. Focusing on the national legal scope and its connection with the international legal order, the creation of the GATT and later the WTO are discussed, highlighting the relevance of the rights of human dignity in this theme. In addition, the article addresses the problem of implementing excessive economic freedom, highlighting the lack of adequate interaction between these measures and the practice of competition in the global market. Through a deductive approach, based on descriptive and exploratory analyses, using documentary and doctrinal sources, it is concluded that the adoption of good regulatory practices, such as the creation of laws that encourage the socially responsible action of entrepreneurs, is crucial to protect workers' rights in this context.

**KEYWORDS:** Social Dumping. Unfair competition. Globalization. Economic freedom.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, especialmente no que diz respeito às chamadas novas tecnologias, tem acelerado substancialmente a expansão, provocando profundas transformações na vida humana e contribuindo significativamente para o fenômeno da globalização em várias dimensões da nossa existência. Um dos setores fortemente impactados por esse processo é a economia, nesta significativas mudanças nos costumes e práticas econômicas têm sido observadas.

A crescente entrada de empresas estrangeiras em diferentes países é uma manifestação direta da globalização. Anteriormente focada no mercado interno, a economia passou a almejar a exportação e importação de produtos, impulsionando uma sociedade cada vez mais capitalista. No entanto, essa abertura também trouxe consigo uma série de desafios decorrentes da integração de empresas estrangeiras em países com regras e costumes distintos dos habituais.

Nesse contexto, as empresas transnacionais buscam estabelecer sistemas de produção de insumos em países que possuam normas trabalhistas mais brandas e mão de obra mais barata, visando reduzir os custos de produção dos produtos. O resultado é a exploração de recursos ambientais e, em algumas situações, de mão de obra infantil ou escrava. Posteriormente, muitas dessas empresas partem sem assumir responsabilidades ambientais, trabalhistas ou sociais. Embora atuem dentro das normas jurídicas, essa prática levanta questões de ilegitimidade, caracterizando o chamado *dumping* social.

O *dumping* social é uma forma de *dumping* econômico que envolve a exploração de mão de obra de baixo custo como estratégia para diminuir os custos de produção de um produto. Muitas vezes, essa prática envolve o emprego de mão de obra infantil ou condições de trabalho equivalentes à escravidão, resultando em condições de trabalho desumanas e inaceitáveis.

O objetivo deste artigo é apresentar o *dumping* social como uma prática exercida por países, revelando a realidade da legislação internacional para evitar que empresas estrangeiras deixem os países sediados em condições decadentes. É importante notar que tais práticas costumam ocorrer em países subdesenvolvidos, onde as pessoas, em

situações precárias, são muitas vezes obrigadas a se submeter a atos ilegais. Além disso, os Estados tendem a ser coniventes com empresas estrangeiras quando possuem estrutura econômica em déficit, oferecendo várias vantagens tributárias para atrair a implementação dessas empresas em seus territórios.

A abordagem punitiva adotada por alguns países quanto ao *dumping* social tem suscitado uma crise de legitimidade, expondo a necessidade de reformas na abordagem tradicional desse fenômeno delitivo. Nesse sentido, surge o interesse pela investigação de métodos alternativos de resolução de conflitos, promovendo uma abordagem pautada em boas práticas de conduta por parte das empresas envolvidas.

No desenvolvimento deste estudo, serão realizadas abordagens sobre a globalização e a prática de *dumping* social, enfatizando a influência desse fenômeno na ordem econômica capitalista e nas práticas de *dumping* no comércio internacional. A análise incluirá especificidades sobre a proteção internacional, abordando a evolução histórica e as diretrizes de tratamento aplicadas ao tema. Por fim, serão examinados os instrumentos atualmente utilizados pelos órgãos internacionais para coibir o *dumping* social e garantir a proteção dos direitos humanos em diferentes países, com especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao método que estabeleceu as bases lógicas da investigação científica, empregou-se o método hipotético-dedutivo. Ao final, todo o levantamento e análise da literatura e documentos foram estruturados de maneira qualitativa, a fim de concluir a pesquisa realizada.

É importante destacar que a pesquisa adota uma abordagem exploratória teórica e, em termos de métodos, utiliza o método bibliográfico. Isso envolve a análise minuciosa de conceitos e aspectos teóricos relacionados ao sistema carcerário e ao conceito de "dumping social". Essa análise é realizada por meio de consulta a livros e artigos publicados em formatos físicos e digitais, com o objetivo de aprofundar a compreensão desses conceitos e fenômenos. Além disso, a pesquisa também faz uso da dogmática jurídica e legislativa, sendo aplicável a estudos no campo do direito.

No que diz respeito às técnicas de pesquisa, adotou-se a análise documental de fontes primárias, como normas nacionais e internacionais, bem como princípios constitucionais. Além disso, foram examinadas fontes secundárias, que incluíram a análise de documentos relacionados à gestão da mão de obra encarcerada, assim como a revisão de livros e artigos publicados

## **2 Trazendo a Liberdade à Luz da História: Uma Jornada pelo Breve Histórico da Evolução do Direito de Liberdade e Desdobrando as Facetas do Direito de Liberdade**

Tanto na perspectiva positiva do Direito de Liberdade quanto na visão jurídica, não é possível identificar plenamente a essência do termo "liberdade". Os microssistemas que compõem a sociedade não conseguem apresentar de forma perfeita o conceito genuíno de "liberdade".

Para Thomas Hobbes (2002, p.31) liberdade:

[...] nada mais se significa do que aquela liberdade que todo homem possui para utilizar suas faculdades naturais em conformidade com a razão reta. Por conseguinte, a primeira fundação do direito natural consiste em que todo homem, na medida de suas forças, se empenhe em proteger sua vida e membros.

É essencialmente, o fortalecimento de outras liberdades, como o direito de propriedade, liberdade comercial, liberdade fiscal, entre outras. É considerada o principal meio para alcançar o desenvolvimento econômico e humano por meio da ampliação das liberdades.

A constante preocupação com o ser humano é um fato histórico, e ao longo do tempo, foram estabelecidas garantias legais para os direitos fundamentais. Essas bases estão fundamentadas e apresentadas em documentos como o Código de Hammurabi e a Lei das XII Tábuas, que são reconhecidos como os primeiros documentos jurídicos.

Como bem expõem Alexandre de Moraes (2002, p. 24):

O Código de Hammurabi (1690 a.C) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. A influência filosófico-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das idéias de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 AC).

Ao longo da história, é inegável a preocupação com os direitos essenciais dos seres humanos, que muitas vezes foram negligenciados pelo Estado desde tempos remotos até os dias atuais. Nesse contexto, o direito à liberdade sempre foi o princípio fundamental dos direitos fundamentais. Em geral, esses direitos são caracterizados como imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, universais, efetivos, independentes e complementares a outros direitos (MORAES, 2007, p. 94). Podemos destacar, as três gerações de direitos se adequam a essas garantias fundamentais ao longo da história.

Os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos do homem, que resistem ao poder estatal e têm sua base no princípio da liberdade. Essa geração de direitos busca fortalecer os direitos individuais como forma de limitar a atuação do Estado, defendendo os direitos considerados indispensáveis para cada indivíduo.

A valorização do indivíduo, historicamente, justifica-se a partir do rompimento com o Estado Absolutista, como consequência do pensamento liberal-burguês do século XVIII, no qual os direitos individuais não estavam presentes e o indivíduo estava completamente submetido à vontade estatal. Nesse contexto histórico, pode-se afirmar que esses direitos representam uma prestação negativa por parte do Estado, ou seja, uma abstenção ou não-interferência do Estado nas liberdades individuais.

Themistocles Brandão (2003, p. 29) analisa o surgimento desta geração:

O começo do século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos na declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.

Os direitos fundamentais passaram a ser resguardados pelo Estado a partir das lutas dos trabalhadores e da necessidade de estabelecer regras que pudessem garantir as condições de vida e trabalho da população ao longo do século XIX. Esse processo levou à necessidade de intervenção em aspectos da vida pessoal de cada indivíduo, saindo da esfera de não-intervenção estatal e adentrando em uma presença mais ostensiva do Estado.

Posteriormente, em decorrência das duas guerras mundiais, surgiram os direitos de terceira geração, relacionados à fraternidade ou solidariedade. A proteção constitucional desses direitos visa tutelar a própria humanidade, reconhecendo a importância de se garantir o bem-estar coletivo e a solidariedade entre os indivíduos.

É importante ressaltar que a classificação em gerações dos direitos fundamentais tem como objetivo situar historicamente o momento em que esses novos direitos foram incorporados ao ordenamento jurídico. Em outras palavras, essa categorização tem a finalidade de destacar o contexto em que esses direitos surgiram na sociedade e foram positivados por meio das normas legais.

De forma abrangente, a liberdade está intrinsecamente ligada à autonomia da vontade, ao livre - arbítrio e à capacidade de agir ou optar por não agir. Jacques Robert (1986, p. 20) define liberdade como a "qualidade do que não está sujeito a qualquer tipo de constrangimento, seja ele físico, intelectual, psicológico ou moral. É uma qualidade negativa, resultante da ausência de qualquer forma de coerção."

Segundo Kant (1980, p. 93), a liberdade está intrinsecamente ligada à autonomia da vontade.

A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem; assim como necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade pela influência de causa estranhas.

De acordo com o autor, a vontade é uma forma de causalidade presente nos seres vivos racionais, enquanto a liberdade é a propriedade intrínseca dessa causalidade, medida por sua eficiência. Nesse contexto, a liberdade descreve a capacidade da vontade humana de agir de forma eficiente. Quanto mais autônoma a vontade humana, maior é sua eficiência, resultando em uma maior caracterização da liberdade.

O doutrinador Alexandre Pekelis (1943, p. 125), verificando o alcance do texto constitucional norte-americano e via de regra da chamada liberdade americana, de que os Estados Unidos, a rigor, não tinham uma constituição escrita, assumiu, de maneira clássica ao interpretar o texto constitucional americano, enfatizando que:

Devemos recordar que em certo sentido os Estados Unidos não têm uma constituição escrita. As grandes cláusulas da Constituição americana, assim como as disposições mais importantes das nossas leis fundamentais, não contem senão um apelo à honestidade e à prudência daqueles a quem é confiada a responsabilidade da sua aplicação. Dizer que a compensação deve ser justa; que a proteção da lei deve ser igual; que as penas não devem ser nem cruéis nem inusitadas; que as cauções e as multas não devem ser excessivas, que as investigações ou as detenções não se pode determinar sem o devido processo legal, tudo isso outra coisa não é senão autorizar a criação judicial do direito.

No contexto mencionado, a liberdade econômica, conforme delineada no texto americano, passou a ser interpretada como a noção de liberdade positiva, sendo agora associada não apenas ao indivíduo, mas também à coletividade.

De acordo com Berlin, em nome da liberdade positiva, as autoridades públicas agiam com o objetivo de realizar projetos coletivos em prol do bem comum, supostamente em benefício dos indivíduos, mesmo que isso contrariasse suas vontades. As lutas pelas grandes verdades religiosas, ideológicas ou filosóficas que nutriam esses projetos coletivos, identificados com a liberdade positiva, frequentemente resultavam no sacrifício da própria liberdade.

Para Berlin, o problema residia no fato de que tais projetos coletivos muitas vezes suprimiam a diversidade de escolhas individuais, levando à imposição de uma visão única

e uniforme sobre o que seria o bem comum. Isso contrariava o princípio do pluralismo, que defende a coexistência de diferentes perspectivas e valores na sociedade.

Assim, o filósofo alertava para os perigos de sacrificar a liberdade individual em prol de uma noção de liberdade positiva que priorizava o bem coletivo de acordo com uma determinada visão dominante, e que, segundo ele, poderia levar à restrição das liberdades individuais e à opressão.

### **3 LIVRE INICIATIVA ECONÔMICA: EXPLORANDO O PAPEL DA LIBERDADE NA ECONOMIA SOB O ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: FUNDAMENTO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA APLICAÇÃO NA SOCIEDADE MODERNA**

A Constituição Federal de 1988 adotou a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput) e da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), conferindo-lhe uma natureza principiológica.

Ao atribuir à livre iniciativa o status de princípio, é importante reconhecer que sua essência está fundamentada na liberdade, sendo um dos pilares estruturantes da ordem jurídica justa. Isso implica na garantia de que o Estado atue de forma subsidiária na atividade econômica e estabeleça limites para preservar e promover o interesse coletivo.

A livre iniciativa significa a possibilidade de os agentes econômicos entrarem no mercado sem que o Estado crie obstáculos. Eros Roberto (Grau 2005, p. 202-203.) acentua que

A liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas. [...] Assim, entre as formas de iniciativa econômica encontramos, além da iniciativa privada, a iniciativa cooperativa, a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública.

De fato, a ação será inferiormente menos livre quanto mais intervenha o Estado. Seja por intromissão direta na atividade econômica, com fundamento no art.173 CF/88,

ou que venha a suportar abusos do poder econômico, com base no art.173 §4º CF/88. Até mesmo que venha desempenhar atividade objeto de monopólio.

A livre iniciativa é atributo essencial a natureza humana e devendo ser abarcada na dimensão de compromisso que envolve a sociedade e o Estado.

A livre iniciativa, além de ser um princípio fundamental do Estado brasileiro, representa também um pilar central da ordem econômica. Isso reflete uma clara preferência por um sistema de economia de mercado, baseado nos princípios da oferta e da procura, em contraposição a uma economia planificada, na qual os agentes econômicos são compelidos a seguir as diretrizes estabelecidas pelo Estado.

A livre iniciativa caracteriza a ideia geral de liberdade. Nesse sentido, ela transcende uma dimensão puramente econômica, significando que a regra geral, em todos os domínios, é que as pessoas sejam livres para suas escolhas existenciais, profissionais, filantrópicas, de lazer etc. O Estado não pode determinar onde um indivíduo vai morar, qual profissão vai seguir, o que vai fazer com o seu dinheiro ou a quem vai ajudar ou deixar de ajudar.

Ao longo do tempo, a dignidade humana emergiu como um princípio fundamental, apresentando-se como um conceito indeterminado, desprovido de uma definição precisa sobre o que realmente significa. Essa complexidade reside, principalmente, no seu caráter vago e impreciso, indo além dos simples aspectos do ser humano, como a integridade física e psicológica, para tornar-se uma qualidade inerente a qualquer indivíduo humano.

Com fundamento no autor Antônio Junqueira de Azevedo, o termo brotou pela primeira vez, no mesmo contexto em que se é usada hoje, em 1945, no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, com a terminologia dignidade e valor do ser humano.

A partir da filosofia Grega e, posteriormente, em Roma, por volta do ano 155 a.C, surgiram os primeiros defensores dos direitos da dignidade humana. Influenciados pelos ensinamentos da filosofia estoica, esses pensadores destacaram o núcleo central de ideias sobre a unidade moral do ser humano, considerando-o como filho de Zeus e, portanto, detentor de direitos iguais em qualquer parte do mundo (COMPARATO, 1999, p. 11-30). Ainda, quanto ao pensamento estóico:

A dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal que cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade. (SARLET, 2020. p. 32).

Na antiguidade clássica, o conceito de dignidade da pessoa humana era frequentemente vinculado à posição social e hierárquica que o indivíduo ocupava em sua comunidade. Nesse contexto, a dignidade era considerada uma medida relativa, com uma quantificação que implicava na existência de pessoas mais dignas e outras menos dignas. Isso significava que a avaliação da dignidade humana baseava-se em critérios socioeconômicos e de status, o que determinava a percepção sobre o valor de cada indivíduo (SARLET, 2020. p. 32).

A partir da religião cristã, uma concepção da dignidade da pessoa humana emerge, onde o ser humano é reconhecido como criado à imagem e semelhança de Deus. Nessa visão, o cristianismo atribui um valor intrínseco ao indivíduo, tornando-o singular e inalienável, o que implica que ele não pode ser tratado como um mero objeto ou instrumento (SARLET, 2020, p. 32).

O cristianismo, através dos ensinamentos de São Tomás de Aquino (2000, p. 67), enfatiza a semelhança do ser humano com Deus, concedendo-lhe autonomia e, assim, tornando-o intrinsecamente livre. De acordo com essa perspectiva, entende-se que o ser humano deve sempre ser valorizado como um fim em si mesmo e nunca ser utilizado como um mero meio para alcançar determinados objetivos. Em outras palavras, é crucial distinguir entre objetos e pessoas, reconhecendo a dignidade inerente de cada indivíduo (KANT, 1980, p. 135-140).

O indivíduo, em sua essência, necessita se relacionar com outros seres humanos, como descreve o autor Neri AL Capitanini (2004, p. 71-91), se não vejamos:

Desvela-se dos discursos que é por meio dos relacionamentos que o ser humano estabelece e reconhece a presença do outro, presença essa

imprescindível na construção de sua existência, uma vez que é por meio do afeto e do carinho que se sustenta uma amizade e se amplia uma relação. O desenvolvimento pessoal está alicerçado no curso das relações sociais, sem as quais não é possível ao ser humano se construir como ser existencial. Essas redes de suporte social contribuem para que o indivíduo acredite que é cuidado, amado e valorizado, sentindo-se pertencente ao grupo, no qual pode dar e receber apoio emocional e, portanto, significativas no processo de envelhecer.

Essa noção de autonomia também ressalta a importância de valorizar o ser humano como um fim em si mesmo e não como um meio para atingir objetivos ou interesses de terceiros. Nesse sentido, a dignidade humana é um princípio fundamental, que deve ser respeitado em todas as circunstâncias. Ao enfatizar a distinção entre objetos e pessoas, o cristianismo reforça a ideia de que cada indivíduo possui valor intrínseco e inalienável, independentemente de sua posição social, origem, status ou quaisquer outras características externas. Assim, cada pessoa é digna de ser tratada com respeito, compaixão e justiça.

Conforme imperativo categórico de Kant (1980, p. 135) “Age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa, como de qualquer outro, sempre também como m fim e nunca unicamente um meio”, tratando-se, assim, de que o próprio homem tem um valor intrínseco em si.

Nesse mesmo sentido Ingo Wolfgang salienta que “a dignidade, como qualidade intrínseca do ser humano é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano” (SARLET, 2009, p. 47), ou seja, não pode a dignidade ser retirada do próprio ser humano por tratar-se de um direito inerente do indivíduo.

“A ideia do valor intrínseco da dignidade da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão” (SARLET, 2020, p. 31), e embora possua uma projeção histórica significativa, a dignidade da pessoa humana passou a ser mencionada nos documentos jurídicos apenas a partir da segunda década do século XX. Seu primeiro registro ocorreu na Constituição do México em 1917 e, posteriormente, na Constituição da República de Weimar na Alemanha, em 1919. Esses marcos legais marcaram o

reconhecimento oficial da importância desse princípio fundamental nos sistemas jurídicos desses países.

Há de destacar que a ascensão da dignidade humana ganhou destaque por meio do direito constitucional alemão “de acordo com o Tribunal, a dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto à luz do qual outros dispositivos devem ser interpretados” (BARROSO, 2021, p. 21). Consolidando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico Brasileiro como valor supraconstitucional. A Constituição Federal de 1988, no art. 1<sup>a</sup> inciso III, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

A dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da Constituição Federal, servindo como alicerce para todo o ordenamento jurídico. Sendo o princípio constitucional mais relevante, é ele que orienta a harmonização de todos os demais princípios (NUNES, 2002, p. 55). A dignidade da pessoa humana é, portanto, um princípio que vai além de uma simples declaração ou postulado filosófico. Não se limita apenas a ter força declaratória, nem se refere a uma norma abstrata inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a dignidade da pessoa humana não se limita apenas a ser um direito, mas vai além disso, pois constitui a base em que se fundamentam os direitos da personalidade. Todos os demais direitos devem estar em conformidade com esse princípio, uma vez que a dignidade humana é reconhecida como um valor supremo no ordenamento jurídico.

#### **4 A PRÁTICA DO DUMPING COMO PRODUTO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E MEDIDAS LEGISLATIVAS DE COMBATE INTERNACIONAL**

A globalização é um fenômeno inserido no âmbito internacional que representa uma nova etapa do sistema capitalista. Esse fenômeno emergiu nas últimas décadas através do contínuo processo de acumulação e internacionalização dos capitais. Trata-se de uma fase inovadora no capitalismo, marcada pela adoção predominante de novas

tecnologias que são compartilhadas entre diferentes países, com ênfase em sistemas produtivos.

No contexto do sistema capitalista, a globalização tornou-se sinônimo de oportunidades financeiras e investimentos em escala mundial. No entanto, também foi caracterizada como um sistema cultural que tende a homogeneizar e afirmar-se por meio da introdução de diversas identidades culturais que se sobrepõem aos indivíduos. (RIBEIRO, p. 18-21).

Nesse cenário, o capitalismo industrial, considerado como o regime econômico que sustentou a primeira fase da Revolução Industrial, caracterizou-se pela adoção de métodos e princípios que impulsionaram significativamente o processo produtivo de bens manufaturados. Essa transformação foi viabilizada por meio do uso de máquinas movidas a vapor, alimentadas principalmente pela queima de carvão mineral, que se tornou a exaustiva e principal fonte de energia durante essa fase da Revolução Industrial. No entanto, é importante ressaltar que essa expansão apresentava certa precariedade, pois enfrentava alguns desafios. (MARX, p. 1021).

Na formação da economia capitalista, um dos objetivos era disseminar a tecnologia dos países centrais do capitalismo para as nações em desenvolvimento, através de investimentos diretos das empresas desenvolvidas. Esse propósito visava alcançar uma distribuição mais equitativa da renda global e promover a integração da produção e do consumo em escala global. Como resultado, esperava-se uma elevação na taxa de crescimento econômico e melhorias generalizadas para todo o sistema capitalista (JACOB, 2015).

O processo de modernização capitalista, representado pela revolução científico-técnica, subverte o sistema de geração de produtividade da Revolução Industrial, estabelecendo um novo sistema em que a produtividade depende do aumento relativo do valor da força de trabalho, em vez de sua redução. Essa mudança cria um desafio significativo para o capitalismo, pois ameaça a taxa de mais-valia. A incorporação da força de trabalho qualificada passa a exigir condições particulares, como a superexploração,

que pressiona os salários para níveis inferiores ao seu valor real, tornando-a viável para o sistema capitalista.

Com o avanço da globalização, observa-se a dissolução das barreiras internacionais, o que acarreta consequências para diversos setores, especialmente a economia. Nesse contexto, surge uma prática conhecida como "*dumping* social".

No contexto histórico, considerando a questão dos direitos trabalhistas, Maria Cláudia Gomes Chaves (2010, p. 10), baseando-se em fundamentos do Tribunal Superior Eleitoral, apresenta um exemplo de momento histórico que pode ser considerado como o surgimento da "teoria do *dumping* social".

A "teoria do *dumping* social", de acordo com o TST, teve origem no contexto de globalização da economia, com o consequente desmembramento das plantas industriais, como nos casos da produção de tênis e de bolas esportivas. Nesses conhecidos exemplos, constatou-se que as grandes indústrias desses materiais, transferiram a maior parte de sua produção para os países asiáticos, em que a mão-de-obra é sabidamente barata, alijada de qualquer direito que regulamente as relações de trabalho. Essa situação motivou um movimento mundial destinado a restringir o mercado para tais produtos resultantes da força de trabalho infantil de Bangladesh. Daí criaram-se os selos comprobatórios de que a mercadoria foi produzida em respeito aos direitos dos trabalhadores, o que geraria um *plus* para a empresa, demonstrativo de sua responsabilidade social.

À medida que o número de relações comerciais internacionais foi se intensificando, os conflitos também aumentaram, destacando-se o fenômeno do *dumping*, que se disseminou globalmente. Nesse contexto, emerge o *dumping* social, no qual as diversas ramificações da globalização acarretaram em inúmeros eventos no setor trabalhista, com práticas que visavam, de forma intuitiva, o aumento dos lucros.

A título de exemplo, referente à prática do *dumping*, podemos mencionar a situação em que uma empresa vende seus produtos para os Estados Unidos a um preço de exportação inferior ao valor praticado para um produto similar comercializado no mercado de origem, pelo preço normal. Essa diferença entre o valor de exportação e o valor normal corresponde ao *dumping* (PEREIRA, 2011, p. 66). Dessa forma, no comércio

internacional, o *dumping* é identificado como a prática de discriminação de preços em mercados diferentes, utilizando-se diversos meios para atingir o resultado associado ao valor do produto.

Pode-se entender o *dumping* social como uma expressão diretamente relacionada às diferenças entre as normas laborais. Essas diferenças são caracterizadas pela superexploração do trabalho em países em desenvolvimento, que se beneficiam de vantagens de preço ao retirar dos custos de produção de forma anormalmente baixa. Essas vantagens decorrem das disparidades nos custos da mão de obra, onde em países em desenvolvimento, há salários baixos, carga horária de trabalho mais extensa e, por vezes, o uso de mão de obra escrava ou infantil (WATFE, 2001, p. 06).

Assim, é importante ressaltar que a simples prática de preços abaixo do mercado não é suficiente, por si só, para caracterizar o *dumping*. É necessário estabelecer o nexo causal entre a conduta da empresa e o dano sofrido para que o *dumping* seja adequadamente configurado.

A verificação do *dumping* ocorre por meio da comparação de dois valores: o preço de importação e o valor normal, bem como pela comparação entre o produto exportado e o produto destinado ao consumo interno no país exportador. O primeiro critério de verificação ganha destaque pela sua importância decisiva na determinação do preço de exportação e do valor normal, uma vez que é por meio dessa comparação que se torna possível verificar a prática de *dumping*. Além disso, é fundamental considerar o segundo aspecto presente, que é a análise de similaridade. Portanto, é necessário que o produto exportado seja semelhante ao produto consumido no mercado interno do país exportador. Somente através dessas análises é possível verificar adequadamente a ocorrência de *dumping* (SARAIVA, P.02).

Considerando as condições necessárias para caracterizar o *dumping*, é importante compreender que a simples venda de um produto no mercado interno de um país a um preço de exportação inferior ao valor normal verificado no país de origem não é suficiente para a aplicação de medidas *antidumping*. Em outras palavras, mesmo que seja

considerado dumping, nem sempre serão aplicadas ao caso as medidas e procedimentos legais.

É essencial atentar para elementos-chave de caracterização, como o preço de exportação praticado pela empresa exportadora e o respectivo valor normal, ou ainda, em uma análise alternativa, compará-lo com o preço do produto similar. Nessa comparação, pode-se identificar uma margem de dumping, que representa a diferença entre esses valores e é um elemento predominante para a caracterização do *dumping* (NOMAN, p.40).

O preço de exportação é essencialmente definido como o valor a ser pago ou efetivamente pago pelo produto exportado, sem levar em conta os impostos e descontos aplicáveis. Além disso, é importante destacar que a distinção ocorre entre casos em que os produtos são exportados pelo próprio produtor e aqueles em que não são. Em ambos os cenários, o preço de exportação refere-se ao valor original do produto que está sendo retirado do país exportador.

Em um segundo momento, destaca-se a importância da definição do valor normal para a caracterização da prática desleal. O valor normal de um produto é entendido como sendo o preço normal desse produto no mercado interno.

O valor normal de um produto é apurado pelas autoridades investigadoras com base no preço médio de todas as vendas do produto similar ao exportado, que foram destinadas ao mercado interno em uma situação de comércio normal e realizadas pela empresa sob investigação. Para realizar uma verificação detalhada do valor normal do produto, a empresa investigada deve fornecer às autoridades investigadoras informações sobre as operações de venda que se referem exclusivamente às vendas do produto similar ao objeto da investigação. Com essas informações, é possível calcular o valor normal do produto de forma precisa (NOMAN, p.40).

É importante ressaltar que o cálculo do valor normal não segue um percurso padronizado, já que diferentes situações podem influenciar sua variação em cada país. Nesse contexto, fica evidente que é fundamental contar com uma base sólida de estudo para realizar de maneira precisa o cálculo do valor normal de um produto destinado à exportação.

Assim, a identificação da prática de *dumping* ocorre através da comparação entre o preço de exportação praticado pela empresa exportadora e o respectivo valor normal. Essa análise comparativa é crucial, pois resulta na apuração da margem de *dumping*, a qual será determinada pela autoridade investigadora (NOMAN, p. 39).

A concorrência desleal como prática empresarial no intuito da maior lucratividade utiliza a precariedade das relações de trabalho como estratégia para baratear a mercadoria. Conseqüentemente, na perspectiva dos direitos humanos e da personalidade, que são reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, há uma afronta a respectivos direitos, ao passo em que a mão de obra barata vem acompanhada de problemas sociais e humanos.

A prática desleal do *dumping* social relaciona-se estritamente com a relação de trabalho. Neste sentido, o trabalhador, mesmo estando em uma condição de subordinação jurídica e dependência econômica, possui atributos em consequência de sua dignidade. É recorrente que as empresas, como forma de obter vantagens econômicas, não ofereçam condições mínimas de higiene e segurança no ambiente de trabalho, que ocasionam acidentes de trabalho ou a perda da vida do trabalhador. Em consequência, o direito à vida, à integridade psicofísica e à saúde do trabalhador são os direitos mais gravemente afetados em consequência da prática do *dumping* social (RIBEIRO, 2016, p. 131-132).

A margem de *dumping* é calculada como a diferença entre o valor normal do produto e o preço de exportação. Esse elemento é de extrema importância, pois é com base na margem de *dumping* que será avaliada a existência da prática desleal no mercado. A análise dessa diferença revela se a empresa está vendendo seus produtos no mercado internacional a preços inferiores ao que são praticados no mercado interno, o que pode caracterizar uma prática de *dumping*.

Para averiguar a margem de *dumping*, é calculada a diferença entre a média ponderada do valor normal e a média ponderada do preço das operações de exportação. Em situações envolvendo mais de um exportador, a margem é calculada individualmente para cada um deles (SARAIVA, p. 04). A margem de *dumping* é de extrema relevância para

o ordenamento jurídico, pois constitui a base para determinar a existência de prática desleal, permitindo, assim, a aplicação das medidas *antidumping* necessárias.

É importante ressaltar a verificação da ocorrência do dano à indústria doméstica do país. Nesse sentido, a prática desleal só é considerada condenável quando é comprovado o prejuízo causado à indústria local. Esse dano pode ser de natureza material, ou pode ser comprovado pela existência de ameaça iminente que prejudicará a indústria doméstica. Ambas as situações são fundamentais para caracterizar a prática desleal e justificar a aplicação das medidas *antidumping*.

Devido à importância na determinação da ocorrência do *dumping*, a maior parte do tempo dedicado em investigações, em qualquer parte do mundo, concentra-se na comprovação do dano como condição para a aplicação de medidas preventivas. Entende-se que as maiores dificuldades enfrentadas na aplicação das normas *antidumping* estão relacionadas à comprovação e quantificação do dano causado à indústria do país importador. Essa etapa é crucial para justificar a adoção de medidas que protejam a indústria nacional contra as práticas desleais de *dumping* (TADDEI, 2001, p. 127-128).

Existem diversos motivos que levam os envolvidos a praticar esses atos, o que levou a doutrina a abordar cada tipo de *dumping* de maneira distinta, visando uma melhor compreensão da situação e a consequente eficácia das medidas de combate a esse problema.

O artigo VI, parágrafo 1, do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), estabelece que existem duas modalidades de *dumping*: condenável e não condenável. Essa distinção é de suma importância para o estudo do tema, pois permite uma verificação detalhada das práticas de *dumping* que são objeto de investigação pelas autoridades competentes. A análise dessas duas modalidades é essencial para a aplicação de medidas apropriadas em resposta a essas práticas comerciais desleais.

## **5 DUMPING SOCIAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA INFLUÊNCIA E AS MEDIDAS LEGISLATIVAS DE COMBATE INTERNACIONAL: O COMBATE AO DUMPING E AS MEDIDAS INTERNACIONAIS**

O *dumping* condenável é caracterizado por envolver práticas que, mesmo atendendo a alguns critérios, causam danos à indústria doméstica. Portanto, é entendido que, mesmo que a investigação comprove a existência de *dumping*, somente ensejará medidas jurídicas e medidas de normas *antidumping* quando houver a comprovação do dano, ameaça de dano ou prejuízo à implementação da indústria nacional. Em outras palavras, o dano à indústria doméstica é um elemento essencial para a aplicação das medidas corretivas em casos de *dumping* condenável (TADDEI, 2001, p. 96)

O *dumping* que justifica a aplicação de medidas *antidumping* é o condenável, ou seja, aquele que causa dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. De acordo com o artigo 3.5 do Acordo *Antidumping* (AAD) da Organização Mundial do Comércio (OMC), é exigida a comprovação do dano ou sua ameaça antes da aplicação das medidas *antidumping* mencionadas.

É necessário demonstrar que as importações a preços de *dumping*, por meio dos efeitos produzidos por essa prática, conforme estabelecido nos parágrafos 2 e 4, estão provocando dano no sentido em que esse último termo é adotado neste Acordo. A demonstração denexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades. Estas deverão, igualmente, examinar todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações a preços de *dumping* que possam estar causando dano à indústria nacional na mesma ocasião e tais danos, provocados por motivos alheios às importações a preços de *dumping*, não devem ser imputados àquelas importações (GATT, 1994).

O *dumping* social está intrinsecamente relacionado aos fatores de mão de obra. Essa prática busca obter vantagem comparativa através da superexploração da mão de obra em países em desenvolvimento, onde a fiscalização por parte do Ministério do Trabalho ou órgãos competentes é menor. Nesses países, a fiscalização relacionada ao

trabalho infantil e ao trabalho escravo é praticamente inexistente. Como estratégia para redução de custos, refletindo em preços finais menores, as empresas buscam se estabelecer em países com menor fiscalização. Dessa maneira, ocorre um aumento da competitividade mercantil de forma ilegítima, com a utilização de superexploração humana (GOULART, 2006. p. 74).

Sob essa perspectiva, o *dumping* social é uma forma de concorrência desleal em que produtos e mercadorias são vendidos a preços abaixo dos praticados no mercado, devido à utilização de mão de obra em condições inadequadas, resultando em danos sociais significativos (TEIXEIRA, 2012. p. 116).

O principal marco legislativo do *dumping* para a ordem mundial está na criação do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT). Denominado no Brasil como Acordo Geral de Tarifas e Comércio, foi assinado em 1947, originalmente por 23 países, passando a vigorar em 1948. Criado em caráter emergencial para regular as relações internacionais de comércio e na dependência da criação da Organização Internacional do Comércio, que, como já pontuado não foi constituída, o GATT foi gradativamente sendo atualizado e aprimorado por meio de rodadas de negociações comerciais e, por mais de 40 anos, regulamentou as relações comerciais entre os países participantes do comércio internacional. Atualmente, com natureza de Tribunal de conciliação e resolução de disputas e fórum de negociações sobre temas comerciais, por meio GATT, houve a promoção de diversas discussões de temas importantes para o desenvolvimento do comércio internacional (TADDEI, 2001, p. 59-60).

Geralmente, os assuntos que se encaminhavam às discussões no GATT eram de caráter tarifário, promovendo igualdade de benefícios entre os países, bem como outras regras que foram adotadas. Por outro lado, cumpre destacar que, posteriormente, passou-se a discutir o primeiro código *antidumping* do GATT e, logo após a sua aprovação, enquanto os países membros buscavam a adaptação legislativa interna com relação às normas do GATT, os Estados Unidos não ratificaram o referido código, o que, juntamente com a crise do petróleo de 1967, ocasionou diversos conflitos decorrentes da prática desleal, forçando uma nova edição do código *antidumping* (TADDEI, 2001, p. 59-60).

Durante a década de 1980, houve uma intensificação de conflitos comerciais entre as potências econômicas, o que levou os países de setores tradicionais e de menores competitividade a utilizarem medidas *antidumping*. Em decorrência do intenso conflito entre os países, houve uma nova negociação multilateral, a conhecida Rodada Uruguai, em que foi negociada a redução de tarifas e de barreiras não tarifárias, temas como investimentos, propriedade intelectual, serviços, acesso a mercados de bens, agricultura e têxteis. A Rodada Uruguai foi concluída em 1994 e representa a mais ampla negociação comercial realizada, tendo, como resultado, dentre outros temas, o estabelecimento da Organização Mundial do Comércio (OMC) (COSTA, 1996, p.3).

No que se refere à prática de *dumping*, a Rodada Uruguai está entre os mais importantes avanços no comércio mundial quanto à regulamentação de combate à prática desleal. Assim, com a implantação do artigo VI do GATT de 1994, pode-se averiguar um avanço no que diz respeito aos países membros aplicarem medidas *antidumping* contra importações em desrespeito às regras internacionais, bem como uma maior transparência aos processos, dentre outras importantes implantações.

A atual legislação da OMC exige a observância de requisitos mínimos para que sejam adotadas medidas inibitivas da prática desleal. Observa-se que há a estipulação de uma margem mínima de *dumping*, bem como a comprovação de prejuízos causados à indústria doméstica do país importador. Em outros termos, há a necessidade de se comprovar a relação causal entre o dano verificado e a prática empresarial desleal (TADDEI, 2001, p. 112-113).

Assim, o *dumping* social se caracteriza como uma modalidade de concorrência desleal na qual produtos e mercadorias são comercializados a preços inferiores aos praticados no mercado, devido à utilização de mão de obra em condições inadequadas, resultando em consequências sociais negativas e significativas.

## CONCLUSÃO

A prática de *dumping* social transcende as fronteiras do comércio internacional, impactando não apenas indivíduos isoladamente, mas também os direitos fundamentais da coletividade. Suas consequências são fundamentais para a atuação do comércio global, respeitando normas individuais e coletivas. Por esse motivo, esse tema adquire grande importância entre os órgãos de direito internacional, buscando garantir a justiça no âmbito do trabalho.

A proteção oferecida pelo ordenamento jurídico internacional no que tange às medidas *antidumping* é limitada, uma vez que sua efetividade depende em grande parte das autoridades nacionais, o que pode ser um obstáculo para o objetivo estabelecido pela Organização Mundial do Comércio (OMC), que atua primordialmente com foco na liberalização comercial.

Os padrões de efetivação dos direitos humanos enfrentam desafios dentro do contexto de uma globalização cada vez mais acelerada, resultando na subordinação dos Estados ao poder econômico exercido por grandes empresas, que utilizam estratégias para obter vantagens e competir no mercado internacional.

Nesse cenário, a globalização vai além de regulamentar e contextualizar o avanço da comunidade. Ela só merece esse nome quando efetivamente supera os paradigmas regulatórios, buscando estabelecer igualdade de condições entre os atores da ordem econômica capitalista.

Diante disso, o Direito Empresarial precisa adaptar-se às práticas de combate ao *dumping* social, as quais naturalmente surgem em nosso mundo atual. Nesse sentido, destaca-se a implementação recente de regras específicas que abordam a atuação empresarial e suas operações.

Buscar lucro a qualquer custo demonstra uma abordagem desatualizada e inadequada para a realidade atual dos comportamentos individuais. Cada vez mais, empresas que se envolvem em projetos de cunho sustentável, social e cultural ganham destaque na preferência do mercado de consumo.

Essa mudança de paradigma reflete a crescente consciência da importância de uma atuação empresarial ética e responsável, alinhada com os valores da sociedade contemporânea, onde o combate ao *dumping* social é parte integrante do caminho para um comércio global justo e equilibrado.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDER Pekelis, **Lá tecla para uma ciência jurídica estimativa**, in El actual pensamiento jurídico norteamericano. Buenos Aires, Editora Losada, 1951.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. **COMPARATO**, Fábio Konder. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 104.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira** 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto Laport de Mello. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BRANDÃO, Themistocles. **Princípios gerais de direito público**. 3 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2003.
- BRASIL. **Decreto Legislativo n. 30, de 15 de abril 1994**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-30-15-dezembro-1994-358328-anexodaatafinal-pl.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023
- BRASIL. **Decreto n. 8.058, de 26 de julho de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 9.019 de 30 de março de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19019.htm). Acesso em: 25 set. 2023
- CHAVES, Maria Cláudia Gomes. Dumping social como fator de precarização das relações de trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul. 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8087&revista\\_caderno=25](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8087&revista_caderno=25). Acesso em: 25 set. 2023.
- COSTA, Ligia Maura. **OMC: Manual prático da Rodada Uruguai**, São Paulo: Saraiva, 1996.

GATT (1947). **The General Agreement on Tariffs and Trade**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm#articleVI](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm#articleVI). Acesso em: 25 set. 2023.

GOULART, Cyrus Eghrari. **A eficiência e a eficácia das normas antidumping na OMC e suas repercussões no direito concorrencial brasileiro**. 2006. 155 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2006. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP\\_1a0e5d2b57464c1ed64789b01b50d283](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP_1a0e5d2b57464c1ed64789b01b50d283). Acesso em 25 set. 2023.

GOMES, Luiz Flávio, **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12921/o-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-sem-precedentes>. Acesso em: 25 set. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JACOB, Ivan Lucon Monteiro. **Globalização, Estado e crise estrutural do capital**. 2015. 76 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/132615>. Acesso em 17 jun. 2023.

KANT, Immanuel **Grundlegug zur Metaphysik der Sitten**. Trad. de Paulo Quintela: Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980, In: Coleção "Os Pensadores", dir. J.A. Motta Pesanha.

MARX, Karl. **O capital. Livro Terceiro – O processo global capitalista**. v.6. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

Neri AL. Qualidade de vida no adulto maduro: interpretações teóricas e evidências de pesquisa. Campinas: Papyrus; 2000.

NOMAN, Rafaela Teixeira Vieira. **As lacunas do acordo antidumping relacionadas à determinação da prática dumping**. 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/11750>. Acesso em 10 set. 2023.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

PEKELIS, Alexander H. **Legal Techniques and Political Ideologies: A Comparative Study**. v. 41. Michigan: Law Review, 1943

PEREIRA, Lia Valls. **Dumping no comércio internacional**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/30382/29221>. Acesso em 17 set. 2023.

RIBEIRO, Daniela Menengoti. **Dumping social: os reflexos da globalização nos direitos humanos**. Daniela Menengoti Ribeiro, Milaine Akahoshi Novaes. - 1. ed. ebook - Toledo, PR: Vivens, 2016.

RIBEIRO, Wagner Costa. A quem interessa a globalização. **Revista ADUSP**, 1995, n. 2.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República** de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARAIVA Marcelo Menezes. **A Economia do Antidumping**. 2011, xii, 63 f., il. Dissertação (Mestrado em Economia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/10638>. Acesso em 10 set. 2023.

TADDEI, Marcelo Gazzí. **O dumping e as normas internas de proteção à concorrência empresarial**. 2001. 234 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/89892>>. Acesso em 10 jun. 2023.

TADDEI, Marcelo Gazzí. **O Dumping e a Defesa Comercial no Brasil**. São Paulo: RT, Revista de Direito Mercantil, n. 120, jan/mar 2001.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da análise econômica do direito**. 2012. 236 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual da Bahia. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8267>. Acesso em 25 set. 2023.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. V. 1-4. São Paulo. Loyola, 2000.

WATFE, Cristina. **Inserção de cláusulas sociais nos contratos internacionais de comércio**. Disponível em: [http://www.direitonet.com.br/textos/x/65/77/657/DN\\_insercao\\_de\\_clausulas\\_sociais\\_nos\\_contratos\\_internacionais\\_de\\_comercio.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x/65/77/657/DN_insercao_de_clausulas_sociais_nos_contratos_internacionais_de_comercio.doc). Acesso em 25 set. 2023.